



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056603-83.2026.8.19.0000 (processo originário nº 0028235-31.2013.8.19.0029)

JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE MAGÉ

AGRAVANTE: CLÁUDIO CASTILHO RANGEL

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MAGÉ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal, com pedido de reconhecimento da prescrição do crédito tributário.
2. O juízo de origem rejeitou a exceção de pré-executividade. Assentou que os créditos foram constituídos entre 02/01/2011 e 02/01/2013. Registrou que a execução fiscal foi distribuída em 28/11/2013. Concluiu pela inexistência de prescrição, apesar da demora no despacho citatório.
3. Agravo de instrumento interposto pelo executado. Sustentou a ocorrência de prescrição, em razão do lapso entre a distribuição da execução e o despacho citatório. Alegou a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ, por suposta inércia da Fazenda Pública no andamento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu prescrição originária do crédito tributário, diante do lapso entre a constituição definitiva do crédito, o ajuizamento da execução e o despacho citatório; e (ii) saber se ocorreu prescrição intercorrente, em razão da paralisação do processo executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A execução fiscal foi proposta antes do transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Esse dado afasta, em princípio, a prescrição originária.
6. A demora na prática do ato citatório não autoriza, por si só, o reconhecimento da prescrição, quando não houver comprovação suficiente de inércia da Fazenda Pública. Incide, nessa hipótese, a orientação da Súmula 106 do STJ.
7. A perda da pretensão executiva exige demonstração segura de abandono ou omissão relevante do exequente. Os documentos do instrumento não evidenciam, de modo suficiente, desídia apta a afastar a aplicação da Súmula 106 do STJ.
8. A prescrição intercorrente, nas execuções fiscais, pressupõe a frustração da citação ou da localização de bens, a suspensão do feito na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e, após um ano, o início da contagem do prazo prescricional. No caso, não houve marco inicial para essa contagem, porque a citação foi positiva e o executado apresentou exceção de pré-executividade em seguida.



9. Inexistente prescrição originária ou intercorrente, deve ser mantida a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Tese de julgamento: "1. A propositura da execução fiscal dentro do prazo quinquenal do art. 174 do CTN afasta a prescrição originária, salvo demonstração suficiente de inércia do exequente. 2. A demora na citação, por motivo inerente ao mecanismo da Justiça, atrai a incidência da Súmula 106 do STJ. 3. A prescrição intercorrente exige marco inicial ligado à frustração da citação ou da localização de bens, com observância da sistemática do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. 4. Realizada a citação positiva, sem configuração dos pressupostos da suspensão legal, não há prescrição intercorrente."

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 174; Lei nº 6.830/1980, art. 40; CPC, art. 932, IV, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 106; STJ, Tema Repetitivo 566; STJ, Tema Repetitivo 567; STJ, Súmula 314.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Executado, em face da decisão de Índex 64, proferida nos seguintes termos:

"1 - Defiro JG ao excipiente.

2 - Trata-se de exceção de pré-executividade, onde o excipiente alega a ocorrência de prescrição do crédito.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e, em seu parágrafo único, inciso I, que esta se interrompe pelo despacho que determinar a citação.

Da análise dos autos, verifica-se que a constituição dos créditos ocorreu entre 02/01/2011 e 02/01/2013, tendo a execução fiscal sido distribuída em 28/11/2013.

Ainda que o despacho citatório somente tenha sido proferido em 20/10/2023, a súmula 106 do STJ dispõe que: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição".

Logo, a demora na citação não pode justificar o acolhimento da prescrição, sendo certo que não houve o decurso do prazo quinquenal.

Em assim sendo, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida.



Intimem-se, devendo a Fazenda Municipal indicar como pretende prosseguir, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da LEF”

Em suas razões recursais, sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário executado na origem, pois, embora a execução fiscal tenha sido distribuída em 28/11/2013, o despacho citatório somente foi proferido em 16/10/2023, quase dez anos após a propositura da ação.

Afirma que a interrupção da prescrição, pelo despacho citatório, somente opera efeitos eficazes e retroativos se a parte exequente atuar com a devida diligência para viabilizar o andamento do processo.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ ao caso, não podendo a demora ser integralmente imputada ao mecanismo judiciário, diante da desídia da Fazenda Pública, que deixou o feito paralisado entre 2013 e 2023 sem qualquer diligência concreta.

Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar o prosseguimento do feito originário até o julgamento do recurso e, ao final, a reforma da decisão para acolhimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários e extinguindo a execução fiscal.

Decisão de não concessão do efeito suspensivo, em índex 15.

Intimado, o Agravado apresentou contrarrazões, em índex 24, rechaçando os argumentos do Agravante e pleiteando a negativa de provimento do recurso.

É o Relatório. DECIDO.

O recurso merece ser conhecido, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em verificar a ocorrência da prescrição do crédito tributário executado.

Compulsando os autos, verifica-se que a constituição dos créditos ocorreu entre 02/01/2011 e 02/01/2013, tendo a execução fiscal sido distribuída em 28/11/2013.

Não obstante, conforme certidão de índex 3, os autos permaneceram paralisados até 2019 para digitalização, sendo proferido o despacho citatório apenas em 2023.

Em execução fiscal, proposta a ação no prazo legal, a demora na citação, quando não comprovadamente atribuível à inércia do exequente, não autoriza o reconhecimento da prescrição, incidindo a orientação consolidada na Súmula 106 do STJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio De Janeiro
Tribunal de Justiça
1º Núcleo Digital Em Segundo Grau - Execução Fiscal
Gabinete da Desembargadora Maria Cristina de Brito Lima



Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

A perda da pretensão executiva exige demonstração segura de abandono ou omissão relevante da Fazenda Pública, o que não se extrai, de modo suficiente, dos documentos apresentados neste instrumento.

Assim, a pretensão executiva foi deduzida em juízo antes do transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, circunstância suficiente para afastar a alegação de prescrição originária.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Também não procede, à luz do conjunto documental trazido, a tentativa de reconhecimento de prescrição intercorrente.

O marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente nas execuções fiscais se dá imediata e automaticamente após o fim da suspensão de um ano do processo, que ocorre quando da ciência, pelo exequente, da não localização do devedor ou de bens sobre os quais possam recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Assim, o que se tem nas execuções fiscais é a seguinte sistemática: (1) há tentativa de localização do devedor ou, se já localizado, de penhora dos seus bens; (2) a tentativa se frustra; (3) o feito é suspenso pelo prazo de 1 (um) ano; (4) ao fim do prazo de 1 (um) ano, dá-se início à contagem de 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente.

A jurisprudência do STJ, da mesma forma, reconhece para fins da sua contagem, a desnecessidade da expressa decretação, pelo juízo da execução fiscal, da suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, conforme Tema Repetitivo nº 566/STJ:

“4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; (...) 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”



Findo o prazo de um ano da suspensão do feito inicia-se, automaticamente, a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Assim o Tema Repetitivo nº 567/STJ:

“4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;”

Mesmo antes dessas teses mais recentes, que reforçam o caráter automático e imediato da contagem do prazo prescricional após o fim do período de suspensão do feito, o STJ tinha entendimento de longa data nesse sentido, conforme se verifica da sua Súmula nº 314, aprovada pela Primeira Seção, em 12/12/2005:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

Desse modo, basicamente o que se tem é um prazo de 6 (seis) anos, contado a partir do retorno da diligência citatória ou da penhora negativa: 1 (um) ano de suspensão (artigo 40, da LEF), mais 5 (cinco) anos relativos à prescrição intercorrente.

No caso concreto, não há marco inicial para a contagem do prazo, uma vez que a citação foi positiva, conforme AR de índice 33, tendo o Executado apresentado exceção de pré-executividade logo em seguida, ausente qualquer tentativa de localização de bens sobre os quais possam recair a penhora.

Com isso, não se verifica a ocorrência da prescrição, seja originária ou intercorrente, diante da aplicabilidade da orientação consolidada na Súmula 106 do STJ ao caso.

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC, mantendo a decisão conforme proferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

Desembargadora Relatora